



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.674 - CE (2015/0290235-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SIRDES MENDES CAVALCANTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO COLARES MACIEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. As instâncias ordinárias, ao manterem a prisão do réu, basearam-se principalmente na quantidade de droga apreendida e, principalmente, na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que o réu responde a outro processo pelo mesmo crime.

3. Essa circunstância demonstra a insistência do ora recorrente em permanecer na vida criminosa, justificando, assim, a manutenção de sua prisão.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.674 - CE (2015/0290235-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Sirdes Mendes Cavalcante Junior** contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará no HC n. 0623069-48.2015.8.06.0000 (fl. 70).

Infere-se dos autos que o Juízo da 3ª Vara de delitos de Tráfico de Drogas da comarca de Fortaleza/CE, nos Autos n. 0786808-34.2014.8.06.0001, condenou o paciente, juntamente com mais dois corréus, a 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.500 dias-multa como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 69 do Código Penal. Foi-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *writ*, na origem, o qual teve a ordem denegada nos termos desta ementa (fl. 70):

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO DE AGENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RAZÕES PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Perceptível razão para a custódia cautelar - garantia da ordem pública - não se concede ao paciente o direito de apelar em liberdade, sobretudo porque esteve encarcerado preventivamente durante todo o curso do processo-crime que redundou na sua condenação. 2. Ordem conhecida e denegada. 3. Unanimidade.

Daí o presente recurso, no qual se alega, em síntese, ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do ora recorrente.

Sustenta que *a prisão do recorrente foi decretada, data venia, sem individualizar qualquer justificativa concreta da necessidade da prisão conforme situação particular de cada um dos denunciados. Aliás, a r decisão sequer aponta em que fundamento probatório cabe ao recorrente a guerreada medida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema (fl. 84).

Aduz que o recorrente é primário e possui bons antecedentes.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva, ainda, que cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão.

Apresentada as contrarrazões, o recurso foi admitido em 16/10/2015.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, pelo desprovimento do recurso.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal cearense na internet, constatei que foi interposta apelação criminal por parte do ora recorrente, à qual, em 29/4/2016, foi negado provimento. Verifiquei, também, que contra o acórdão da apelação foram interpostos recursos extraordinário e especial, os quais estão pendentes de julgamento na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.674 - CE (2015/0290235-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Busca a defesa a revogação da prisão cautelar, mantida na sentença, cumulada ou não com outras medidas cautelares.

De início, convém mencionar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Contudo, ficou consignado na sentença o seguinte: *Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, pois vislumbro a presença dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, mormente para **garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal**, em razão da **grande quantidade de droga encontrada com os acusados (5 kg de cocaína e 14 kg de um pó branco)**, sendo que dois dos acusados são colombianos e não residem neste país, **para evitar a reiteração de condutas criminosas, pois SIRDES JÚNIOR já responde a outro processo por tráfico de drogas*** (fl. 33 – grifo nosso).

A Corte de origem denegou a ordem do *habeas corpus*, lá impetrado, por entender que a *gravidade concreta do crime, aliada à periculosidade e ao risco de reiteração delituosa pelo paciente*, apresentam-se como suficientes à manutenção da sua prisão preventiva (fl. 72 – grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não obstante os argumentos expendidos no presente recurso, tem-se que a *jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada* (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014 – grifo nosso).

Realmente, como já disse, *a gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n. 302.029/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015 – grifo nosso).

E mais: RHC n. 49.461/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/9/2014.

Nessa mesma linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVENTIVA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1. O *habeas corpus* tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória na qual é mantida a prisão cautelar, anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra a prisão antes do julgamento.

3. **Se o histórico criminal do paciente indica risco de reiteração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.

4. *Habeas corpus* extinto sem resolução do mérito.

(HC n. 103.027/SP, Relatora p/ acórdão Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12/8/2013 – grifo nosso)

Com razão, o nobre Subprocurador-Geral da República, com cujo parecer estou de acordo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0290235-0

RHC 65.674 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06230694820158060000 6230694820158060000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIRDES MENDES CAVALCANTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO COLARES MACIEL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: HERMES AUDREY LARA ALFEREZ
CORRÉU	: PABLO ANDRES PEDRAZA TORRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.